



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.978 - RR
(2012/0178670-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA
EMBARGADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Petição enviada por *e-mail* sem a assinatura do procurador. Texto original assinado encaminhado, mais tarde, já fora do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.978 - RR (2012/0178670-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NA ORIGEM. REPERCUSSÃO DO FATO NO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. Os embargos de declaração opostos a destempo não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial; a decisão que não conhece de embargos de declaração intempestivos constitui matéria preclusa no recurso especial, salvo se for um dos temas deste. Agravo regimental desprovido" (e-stj, fl. 170).

A teor das razões do recurso, *in verbis*:

"O Embargante peticionou junto ao Tribunal a quo o presente Agravo de Instrumento, cujo objeto requerido fora à concessão de liminar para que fosse mantido integralmente o seu subsídio até o julgamento final da Ação Ordinária que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Todavia, antes mesmo do trânsito em julgado, o Embargante reduziu o seu subsídio de R\$ 3.516,00 para R\$ 1.571,00, ou seja, mais de 50%, lhe causando danos irreparáveis, visto que, não dispõe de outra fonte financeira e ainda tem que arcar com tratamento de saúde, já que o Embargado deveria fornecer.

Pois bem, de acordo com o DJE nº 4763/TJRR, a fl. 24, o eminente Desembargador Relator entendeu que não foram atacados os fundamentos da decisão recorrida, dessa forma negando provimento.

Contudo, foi informando via SISCOM que a publicação seria para o dia 02/04/12, onde passaria a contar o prazo dos Embargos de Declaração, assim, tempestivamente, em 11/04/12 o Embargante interpôs os Embargos de Declaração, onde lhe foi negado provimento, devido a erro de informação do SISCOM/TJRR, e publicado no DJE nº 4774, às fls. 24/26, prejudicando o Embargante com relação ao prazo de interposição de Recurso.

Não obstante, a negativa de seguimento dos recursos do Embargante, o mesmo interpôs, tempestivamente no dia 08/05/12,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, para que fosse dado seguimento aos recursos negados, provando que houvera erro na publicação dos prazos.

Porém, o eminente Desembargador Presidente do Tribunal a quo continuou o entendimento de que o Embargante interpôs o recurso intempestivamente, o que está prejudicando o Embargante de ter uma solução equilibrada em seu favor.

Ademais, em sua decisão a fl. 11, o mesmo ainda ratifica que a data para interposição seria 02/04/12, e não a disponibilização da publicação, o que efetivamente ocorreu, e que na sua decisão monocrática não seguimento ao Recurso Especial do Agravante.

Contudo, consta no DJE nº 4842, à fl. 4, a intimação do Embargado para apresentar resposta no prazo legal do mesmo recurso especial, ora, negado seguimento pelo eminente Desembargador Presidente, o que efetivamente prova que o Agravante foi prejudicado por erro de informação prestada pelo SISCOR/TJRR

Portanto, conforme DJE nº 4839, é que o recurso especial efetivamente foi negado provimento a essa Corte de Justiça, sendo, então necessário a interposição do agravo de instrumento, visto que, houve erro de informação do SISCOR/TJRR, o que não poderá prejudicar o direito do Embargante.

Diante da situação que passa o Embargante, necessário é a modificação da decisão, já que houve violação da lei por parte da administração policial militar, que antes mesmo do trânsito em julgado da demanda interposta pelo Embargante, foi reduzido o seu subsídio, assim, é possível modificar a decisão de forma excepcional quando forem propostos os embargos com a finalidade de suprir uma omissão, pois ao suprir essa lacuna pode gerar uma repercussão direta sobre o julgamento do mérito, ocasionando, dessa forma, uma inversão substancial no teor da decisão, o que dará aos embargos uma feição verdadeiramente recursal" (e-stj, fl. 184/185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.978 - RR
(2012/0178670-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O texto do *e-mail* e o do texto original devem ter idêntico teor. Se carece da assinatura do procurador, o *e-mail* não serve para prorrogar o prazo do recurso. Aqui o *e-mail* não foi assinado, de modo que o texto original enviado mais tarde é intempestivo, nos termos da certidão de fl. 187 (e-stj).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0178670-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 221.978 / RR**

Números Origem: 0000120003025 120002431 120003025 3029620128230000 70179622201220128230

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : CLAYBSON ALCÂNTARA
EMBARGADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.